

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1696/87 - Ap. Processo SE nº 1826/87

INTERESSADAS: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE/MEC - CAPITAL

ASSUNTO : Convênio de Cooperação Mútua - Transferência de Recursos Federais para a Merenda Escolar.

RELATOR : Conselheira Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná

PARECER CEE Nº 1658/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 11/11/1987

1. HISTÓRICO

O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Colegiado a proposta de celebração de Convênio de Cooperação Mutua entre a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE - e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a transferência de recursos visando ao desenvolvimento do programa municipalização da Merenda Escolar, para atendimento a clientela de 1º grau matriculada na rede oficial de ensino.

Assim, o Senhor Secretário da Educação faz o presente encaminhamento e, inclusive, atendendo ao contido em Parecer de nº 1249 da Assessoria Jurídica do Governo e ratificado no despacho do Senhor Governador do Estado (fls. 26 a 30 do Processo SE).

Os municípios abrangidos são em número de 387 (trezentos e oitenta e sete) e estão relacionados às fls. 20/40 do Processo CEE e os recursos federais a serem repassados totalizarão Cz\$ 27.933.976,80 (vinte e sete milhões, novecentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e seis cruzados e oitenta centavos), para o fim específico de aquisição de gêneros alimentícios destinados ao preparo da merenda escolar.

2. APRECIÇÃO

Trata o expediente de proposta de celebração de Convênio de Cooperação Mutua, entre a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE - e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a transferência de recursos a Secretaria da Educação de São Paulo para repasse as Prefeituras que desenvolvem ações de municipalização da Merenda Escolar. O atendimento envolverá clientela de 1º grau matriculada na rede oficial de ensino.

A Informação de nº 1632/87 da Assessoria de Planejamento e Controle Educacional da Secretaria da Educação, a respeito da proposta que ora é submetida à apreciação deste Conselho, esclarece que:

"Em 18/08/86, o MEC/FAE, com interveniência da Secretaria, encaminhou aos 387 municípios, relacionados às fls. 07/17 (Proc. SE), termos de Convênios acompanhados de quadros informativos a serem preenchidos e assinados pelos Municípios. Os valores destinados a cada um deles também estão registrados na relação de fls. 07/17 (Proc. SE),". "No entanto, dada a demora na tramitação processual não houve tempo hábil para o repasse dos montantes às referidas prefeituras, no ano de 1986."

Prosseguindo, informa que "para não prejudicar ainda mais os Municípios que acabaram não recebendo os recursos e, visando simplificar a tramitação burocrática, a Fundação de Assistência ao Estudante propôs a celebração do presente Convênio (para vigir até 31/12/87). Com isso o valor total de Cz\$ 27.933.976,80 (vinte e sete milhões, novecentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e seis cruzados e oitenta centavos) será transferido a Secretaria que, por sua vez, repassará às Prefeituras os va

lores, conforme a relação mencionada (fls. 07/17)".

Esta relação de municípios, integrante do Processo ora apreciado, com os respectivos valores a serem repassados, não será transcrita no presente Parecer CEE, pois como informa a ATPCE "o repasse não exigirá a celebração de Convênios, pois os municípios relacionados já fazem parte do Programa de Municipalização da Merenda Escolar".

A legislação estadual pertinente citada e com cópia integrando o Processo, às fls. 35/38, 6 a seguinte: Lei nº 4021/84, Decreto nº 22.379/84, Decreto nº 22.758/84, Resolução SE nº 151, de 16/06/84, e Decreto n.s 23.632/85, toda ela dispendo sobre a Municipalização da Merenda Escolar, sua regulamentação, criação de Conselhos Municipais de Merenda Escolar, etc.

"A FAE, diretamente, só celebrará Convênios com 8 (oito) municípios que não participam do Programa de Municipalização da Merenda Escolar (Embu-Guaçu, Iguape, Pongai, Ribeirão Preto, São Paulo, Taboão da Serra, Taubaté e Sao Caetano do Sul)".

O presente expediente, no ano de 1987, nos moldes em que foi proposto, em 08 de julho, foi encaminhado pelo Senhor Secretário da Educação a Secretaria de Estado do Governo para o "autorizo" do Senhor Governador.

Com as manifestações favoráveis da Secretaria de Economia e planejamento, as fls. 21/22, que diz; "o presente foi encaminhado a esta Secretaria, para prévia manifestação, uma vez que o valor do Convênio ultrapassa 10,000 OTNs, de acordo com o Decreto as 20.897/83", e ainda, "Considerando que os recursos para esta finalidade não acarretarão ônus adicional ao Tesouro do Estado, concordamos com o pleiteado". Favorável, também, foi a manifestação da Secretaria da Fazenda, às fls. 23/24, em que, essencialmente diz "não existir óbice à concretização da medida".

A seguir, o expediente foi remetido à Assessoria Jurídica do Governo, em que no "Parecer A.J.G. nº 1249/87 (fls. 26/29) o Senhor Procurador do Estado não viu óbice à autorização do ajuste mas foi de opinião que a celebração deveria ser precedida de pronunciamento do Conselho Estadual de Educação (fls. 29)."

No DOE de 10 de outubro de 1987, o Senhor Governador autorizou a Celebração do Convênio nos termos propostos, observando as recomendações constantes do Parecer AJG.

Finalmente, a ATPCE, à vista do exposto, propõe ao Senhor Secretário da Educação o encaminhamento do expediente a este Conselho Estadual de Educação, para pronunciamento conforme o contido no Parecer AJG de nº 1249/87, ratificado no despacho do Senhor Governador.

O presente Convênio contem as seguintes Cláusulas "in verbis":

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto transferir recursos à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo a serem repassados as Prefeituras que desenvolvem ações de Municipalização da Merenda Escolar, para atendimento à clientela de 1º grau matriculada na rede oficial de ensino.

CLAUSULA SEGUNDA

DAS OBRIGAÇÕES

1. A FAE se obriga a:

a) transferir a SE os recursos para aquisição de generos alimentícios pelas Prefeituras Municipais, correspondendo ao mínimo de necessidades nutricionais diárias do escolar;

b) acompanhar e supervisionar a aplicação dos recursos;

c) colaborar na orientação técnica do pessoal envolvido na execução do programa de municipalização da Merenda Escolar, quando solicitada;

2. A SE compete:

a) repassar as Prefeituras Municipais do Estado, os recursos financeiros recebidos da FAE para aquisição de gêneros alimentícios, conforme quadro anexo que fará parte integrante do presente Convênio;

b) acompanhar, supervisionar e avaliar a aplicação dos recursos pelas Prefeituras;

c) colaborar na orientação técnica do pessoal envolvido na execução das ações de Municipalização da Merenda Escolar de forma à garantir o fornecimento ininterrupto da merenda, considerando os hábitos alimentares, valor nutricional, custo, disponibilidade do alimento e Viabilidade operacional à clientela objeto deste Convênio;

d) garantir que as Prefeituras Municipais adquiram e distribuam os gêneros alimentícios, efetuando o controle de qualidade dos mesmos.

CLAUSULA TERCEIRA DOS  
RECURSOS FINANCEIROS

Serão destinados pela FAB, à SE para execução do presente Convênio, recursos financeiros no valor de Cz\$ 27.933.976,80 (vinte e sete milhões, novecentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e seis cruzados e oitenta centavos), no exercício de 1987, assim classificados: Programa de Trabalho: 08.42.427.3031-0000-00 Elemento de Despesa : 3222.02 - Fonte de Recurso - 053 Empenho nº 00987.00-8;

Parágrafo unico - A Secretaria da Educação prestará contas a FAE dos recursos financeiros recebidos e/ou transferidos mediante normas definidas pela FAE.

CLÁUSULA QUARTA  
DA LIBERAÇÃO

A liberação dos recursos financeiros previstos na Cláusula Terceira dar-se-á em uma única parcela.

CLÁUSULA QUINTA  
DA VIGÊNCIA

O presente Convênio entra em vigor na data de sua assinatura e vigorará até 31 de dezembro de 1987.

CLÁUSULA SEXTA  
DO FORO

Fica eleito o Foro da Cidade de Brasília-DF, para a solução do quaisquer litígios que, porventura, decorram da execução deste Convênio.

O presente Convênio será assinado pelo Presidente da FAE -Fundação de Assistência ao Estudante - e pelo Secretário de Estado da Educação de São Paulo.

Este Conselho Estadual de Educação já tem apreciado, favoravelmente, expedientes relativos a propostas sobre merenda escolar, como por exemplo o P.T.A./87, que em seu Programa 1 "Reorganização e Melhoria do Ensino de 1º Grau", Projeto 1.7 "Atendimento a Saúde do Educando", apresenta entre seus objetivos específicos "fornecer merenda aos escolares de 1º grau, visando suprir suas necessidades nutricionais, proporcional ao seu período de permanência na escola, através de repasse de recursos financeiros às Prefeituras Municipais que optaram pela descentralização e da aquisição e distribuição de produtos alimentícios as demais" (meta 1.7.1) , aprovado pelo Parecer CEE n° 118/87 - Deliberação CEE n.º 01/87.

Significa, inclusive, a presente proposta mais uma fonte de recursos com que poderá contar o Programa de Municipalização da Merenda Escolar no Estado de São Paulo.

### 3. CONCLUSÃO

Aprova-se, nos termos do presente Parecer, o Convênio de Cooperação Mutua que entre si celebram a Fundação de Assistência ao Estudante (FAE/MEC) e o Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria da Educação, objetivando transferir recursos à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo a serem repassados a 387 Prefeituras Municipais que desenvolvem ações de Municipalização da Merenda Escolar, para atendimento à clientela de 1º grau. matriculada na rede oficial de ensino, no valor de Cz\$ 27.933.976,80 (vinte e sete milhões, novecentos e trinta e três mil, novecentos e setenta e seis cruzados e oitenta centavos).

São Paulo, 26 de outubro de 1.987.

a) Cons<sup>a</sup> Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná  
Relatora

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de novembro de 1987

a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE  
Presidente